ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 22/1997

Dispõe sobre a instituição do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos municipais e sua família e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O município manterá o Plano de Seguridade Social para o Servidor e sua família.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos aos que estão sujeitos o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes às seguintes finalidades:

I - garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e licença-paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento observadas as disposições desta Lei.

Art. 3° - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidore compreende:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família;

e)licença-gestante

f) licença-adoção;

g) licença-paternidade;

h) licença por acidente em serviço;

i) assistência financeira;

j) garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórios;

II - quanto ao dependente:

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

Par. 1° - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários, observado o disposto nos artigos 7° e 41.

Par. 2° - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4° - consideram-se beneficiários para os efeitos do presente lei:

I - segurado: os Servidores Públicos integrantes dos quadros da prefeitura, câmara municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Art. 5° - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social municipal determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo único - Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social municipal está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Art. 6° - O regime de previdência social de que trata essa Lei não abrange:

I - os vereadores da câmara municipal;

II - o prefeito e o vice-prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da prefeitura, câmara municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contratados pela legislação trabalhista;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista;

Parágrafo único - Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta lei, desde que contribuam na forma disposta no artigo 49.

CAPÍTULO II
Segurado, Dependente e Inscrição

Seção I
Dos Segurados

Art. 7° - É obrigatoriamente segurado o Servidor Público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 8° - Perde a qualidade de segurado o Servidor Público que:

a) for exonerado do cargo público que ocupa;

b) pedir exoneração;

c) for demitido do serviço público municipal.

Art. 9° - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 10 - Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:

I - os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos a mais de cinco anos;

II - o filho de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, e a filha solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida;

III - os pais do segurado falecido;

IV - o irmão de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido, e a irmão solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida.

V - a pessoa designada, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

Par. 1° - Considere-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3°, do artigo 226, da Constituição Federal.

Par. 2° - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c)o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;

e) o menor que se acha sob sua tutela, impossibilitado de mostrar a sua vontade.

Par. 3° - A existência dos dependentes constantes dos incisos I e II deste artigo exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Par. 4° - A pessoa designada somente fará juz aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

Par. 5° - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da previdência social.

Art. 11 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 anos.

Par. 1° - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza

onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Par. 2° - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do art. 10° é presumida e das demais deve ser aprovada.

Seção III
Da Inscrição

Art. 13 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a prefeitura, câmara municipal, autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular d atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Par. 1° - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Par. 2° - O fato superveniente que importa a exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à administração, com as provas cabíveis.

Art. 14 - A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III
Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 15 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos ilegais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, de mulher, com provento integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos de efetivo exercício em em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Par. 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste art., tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Par. 2° - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 16 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de dependência do serviço ativo.

Art. 17 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação de respectivo ato.

Par. 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo se for concluído em exame médico pela imediata concessão da aposentadoria.

Par. 2° - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Par. 3° - O lapso de tempo compreendido entre o termo da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto em legislação específica e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar, a remuneração dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - São entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes em transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 19 - O Servidor aposentado com provento proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 15, parágrafo 1°, passará a perceber proventos integrais.

Art. 20 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos, para o homem, e à razão de um trinta avos para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Art. 21 - Ao Servidor aposentado será paga a gratificação natalina, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzindo o adiantamento recebido.

Seção II
Do Salário-família

Art. 22 - O salário-família é devido ao Servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Par. 1° - O valor do salário-família corresponderá a 0,1%, incidente sobre o vencimento do funcionário público.

Par. 2° - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do funcionário ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 23 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superiora ao salário mínimo.

Art. 24 - Quando pai e mão forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família, será pago a um dele, quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a nadrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 25 - O salário-família não estar sujeito a qualquer tributo, em servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência ocial.

Art. 26 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, ão acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 27 - Ao Servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único: Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

Art. 28 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Par. 1° - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito após a homologação pelo serviço de saúde do município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

Par. 2° - As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art 29 - Findo o prazo de licença, o Servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Par. 1° - Considerado apto, em exame de médico, o Servidor reassumirá o exercício do cargo.

Par. 2° - No curso da licença poderá o Servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 30 - O Servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 31- Será integral a remuneração do Servidor licenciado para tratamento de saúde.

Seção IV
Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 32 - O Servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Par. 1° - A licença somente será concedida se o Servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Par. 2° - Provar-se-á a doença mediante exame médico;

Par. 3° - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Par. 4° - A licença de que trata esse artigo será concedida, como remuneração integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se até seis meses;

III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

Seção V
Da Licença-gestante

Art. 33 - À Servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte e dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Par. 1° - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a concessão da invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contrariem novas núpcias.

Art. 41 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários que encontram-se na ativa.

Art. 42 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção X
Do Auxílio-reclusão

Art. 43 - À família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, à pena que não determine a perda do cargo;

Par. 1° - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Par. 2° - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a parti do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
Da Assistência Financeira

Art 44 - A assistência financeira será prestada mediante a conceção de empréstimo para a saúde, educação e habitação, dentro do limite e condições pré-fixadas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV
Das fontes de Custeio

Seção I
Da Contribuição dos Segurados

Art. 45 - A contribuição dos segurados é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre a sua remuneração mensal, de acordo com tabela a ser elaborada. (08%)

Parágrafo único - Os Servidores Públicos afastados para tratar de interesses particulares, contribuirão em dobro, com a alíquota correspondente a 16 %.

Art. 46 - Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Art. 47 - Não integram a remuneração:

a) a cota de salário-família;

b) ajuda de custo recebida pelo segurado;

c) as diárias concedidas aos segurados,

d) outras importâncias definidas em lei Municipal.

Seção II
Da Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 48 - A contribuição a cargo da Prefeitura, da câmara municipal, da autarquia e da fundação pública é de 08 % sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título no decorrer do mês, aos funcionários segurados, ressalvado o disposto no artigo 41

Art 49 - Constituem também receitas do Fundo de Seguridade Social Municipal:.

a) A taxa de 01 % sobre o valor dos contratos firmados pelo município para execução de obras ou prestação de serviços;
b) Contribuições ao imposto de renda retido da fonte;
c) Doações e subvenções que integrarão o seu capital

CAPÍTULO V
Da Contagem do Tempo de Serviço

Art. 50 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Art. 51 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 52 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 53 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 54 - A comprovação do tempo de serviço para o efeito desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, se produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 55 - O benefício será pago corretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago à pessoa devida e comprovadamente autorizada.

Art. 56 - O beneficiário será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 57 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Art. 58 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;
II - duas ou mais aposentadorias.

Art. 59 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias o chefe do Executivo Municipal baixará regulamento próprio, disciplinando as ações do PSSM, sua administração forma de nomeação dos seus dirigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 60 – As despesas com execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias.

Art. 61 - esta Lei conta em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 – Revogam – se as disposições em contrário.

São José dos Ramos, 15 de Agosto 1997.

ANTONIO CAXIAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL